

SEÇÃO I



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 249

QUINTA-FEIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21041
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21077
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	21087
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	21089
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21090
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	21140
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO	21164
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	21169
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21169
MINISTÉRIO DO TRABALHO	21172
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	21174
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21175
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	21178
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	21181
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	21182
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	21195
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	21203
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	21203
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	21216
MINISTÉRIO DA CULTURA	21217
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	21217
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	21217
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	21258
PODER JUDICIÁRIO	21259
ÍNDICE	21261

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 395, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de junho de 1994 o termo final do prazo referido no art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1993, 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barilli

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 396, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem prioridades da administração pública federal, além da sua orientação básica de proceder ao ajuste fiscal, e de eliminar o déficit público, de combater a inflação, o desemprego, a pobreza e a fome:

"Art. 16.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos para preços médios de 1994, pelo Poder Executivo, quando do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, pelo quociente entre o valor médio estimado para 1994 e o valor observado em abril de 1993, do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas."

"Art. 25 -

I - municípios, para atendimento de ações de assistência social, de saúde e de educação, de natureza continuada;

II - entidades privadas sem fins lucrativos, de atendimento social direto ao público, de natureza continuada, voltadas para a assistência social, à saúde e à educação, desde que preencham uma das seguintes condições:

a) estejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS;

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração atualizada de, no mínimo, três autoridades locais, quanto ao bom funcionamento e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria."

"Art. 26 É vedada a inclusão de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - voltadas para o ensino especial; ou

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais."

"Art. 28 As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive subvenções sociais, auxílios financeiros e contribuições, realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, ressalvadas as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial e as por força de dispositivo constitucional, só poderão ser efetuadas se a unidade beneficiada comprovar que:

AVISO AO PÚBLICO

Para assegurar a regularidade de circulação do Diário da Justiça em tempo hábil em todo o território nacional, tendo em vista o crescente número de páginas em suas edições diárias, a partir de 3 de janeiro de 1994, a IMPRENSA NACIONAL, editará o jornal em três seções:

I - Atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, Ministério Público da União e Conselho Federal da OAB.

II - Atos dos Tribunais Regionais Federais e Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª), Tribunal Eleitoral do Distrito Federal, Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.

A Direção